



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Diretoria-Geral

DESPACHO DIGER 755/2024

Trata-se da Manifestação de id. 0769826, em que a SUSIT solicita revogação da licitação visando à contratação de empresa especializada em manutenção, recarga e teste hidrostático em extintores e mangueiras, para prevenção e combate a incêndio nos edifícios que abrigam a Justiça Federal da 6ª Região em Belo Horizonte.

2. Em análise dos autos, tem-se que, encaminhada a proposta final pela empresa vencedora do certame, SOLANO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (id 0739261), o processo foi encaminhado à ASJUD para emissão de parecer a respeito da exequibilidade desta, bem como com relação ao atendimento das exigências do Edital e dos anexos.

3. A partir disso, a Assessoria Jurídica manifestou-se no sentido de que *"a proposta apresentada trata da manutenção dos equipamentos mediante reaproveitamento de componente do extintor de incêndio (no caso, pó químico)"*. Continuou consignando que, assim, a empresa consegue oferecer preços muito menores à Administração, além de outros fatores que permitem concorrer com valores menores, tais como:

- 1) **Possibilidade de reaproveitamento do pó químico seco**, nos termos do que prevê o item 6.2.5.3.5, da Portaria n. 58, de 16 de fevereiro de 2022 do INMETRO;
- 2) **Baixo custo de manutenção do extintor**, já que o item de valor mais elevado do equipamento é a matéria-prima do pó químico seco (como mencionado no item 1, existe a possibilidade de se reaproveitar essa substância);
- 3) Desempenho da atividade preponderante da empresa **recarga de extintores** com carga de pó químico;
- 4) **Distância relativamente curta entre a sede da empresa e a da contratante** (o que sugere que, em tese, um representante da contratada não teria grandes dificuldades para se deslocar até o Tribunal para atendimento das demandas).

4. Entretanto, a ASJUD consignou que a forma como a empresa descreveu o fornecimento do serviço não se enquadra nas exigências do ETP e do TR, portanto, não corresponde às necessidades deste Tribunal, uma vez que, nos artefatos da contratação, *"não há menção acerca da possibilidade de se prestar o serviço mediante reaproveitamento de materiais - especialmente o PQS. O edital e seus anexos não trazem previsão para reutilização dessa substância."*

5. Ademais, a Assessoria Jurídica informou que:

"A Portaria n. 58, de 16 de fevereiro de 2022, editada pelo INMETRO, no item 6.2.5.3.5, estabeleceu ser permitido o reaproveitamento do pó para extintores de incêndio em extintores já mantidos, desde que: a) A recarga com o pó para extinção de incêndio contido em extintor de Incêndio já mantido atender ao estabelecido nas alíneas "a" e "b" do

item 6.2.5.3.4 acima; e b) A última manutenção ter sido de 2º ou 3º nível, e esta ter sido realizada pelo mesmo fornecedor que está realizando a manutenção corrente."

Pois bem. Não é possível extrair da norma editada pelo INMETRO os critérios técnicos que justificam a concessão da atividade a apenas uma empresa. A priori, tal conduta parece-me impor restrição à competitividade da licitação (Lei 14.133/2021, art. 9º, inciso I, alínea "a"). Assim, visando resguardar o atendimento do princípio da isonomia entre os licitantes, RECOMENDA-SE oficiar à AGU, para que o órgão de assessoramento jurídico avalie a legalidade da referida disposição."

6. Diante do exposto, retornou os autos à área requisitante para atendimento das recomendações supramencionadas, *"uma vez que foge à alçada desta Assessoria Jurídica avaliar o caráter exequível (ou não) da proposta formulada pela licitante - o que deverá ser feito pela área detentora de conhecimentos técnicos adequados e suficientes a respeito do assunto."*

7. Ato contínuo, na Manifestação 0769826, a SUSIT informou que:

"Por fim, considerando que o prazo de validade das cargas dos extintores e dos testes hidrostáticos das mangueiras são de 12 (doze) meses, e que a data vincenda ocorreu dezembro de 2023, será necessário realizar um novo processo de contratação na modalidade "Inexigibilidade", considerando que a referida legislação do INMETRO estabeleceu ser permitido o reaproveitamento do pó para extintores de incêndios já mantidos, desde que a última manutenção tenha sido de nível 2 ou 3, e que esta tenha sido realizada pelo mesmo fornecedor, que neste caso é a empresa Solano Extintores.

Os serviços de testes hidrostáticos dos extintores e mangueiras deverão ser contratados pela mesma empresa a fim de evitar retrabalho, infligir prejuízos financeiros decorrentes dos danos a estruturas abordadas separadamente, independentemente da ordem ou fila de execução dos serviços adotados. A contratação dos serviços em um só objeto visa a eficiência do resultado, uma vez que os serviços se inter-relacionam, bem como a eficaz administração local e única, reduzindo assim os custos de execução e fiscalização, se traduzindo, dessa forma, em vantagem para o Erário.

Tal medida visa preservar a integridade qualitativa do objeto, uma vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, dificuldades gerenciais e possível aumento dos custos. Além disso, a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência pode ser constatado na reiterada prestação de serviços."

8. Assim, a Subsecretaria de Segurança, Inteligência e Transporte - SUSIT pugnou pela revogação do certame *"em virtude da vantagem econômica para a Administração Pública na contratação de empresa habilitada para reutilização do material/componentes dos extintores e testes hidrostáticos dos referidos equipamentos e mangueiras"*.

9. Pois bem. Com relação à revogação de licitação, trata-se de ato administrativo que resulta no cancelamento do procedimento licitatório e que só pode ocorrer antes da homologação do certame, o que é o caso dos autos.

10. Nesse sentido, nos termos do Artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133

de 01 de Abril de 2021, após finalizar as fases de julgamento e habilitação da licitação, a autoridade superior poderá “revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade”.

11. Ademais, tem-se que a revogação poderá ocorrer caso haja motivo cabível, como consta no 2º parágrafo do art. 71 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado”.

12. Diante dos dispositivos legais e dos argumentos trazidos, autorizo a revogação da licitação objeto dos autos considerando a possibilidade de reaproveitamento do pó para extintores de incêndios já mantido, nos termos da Portaria n. 58, de 16 de fevereiro de 2022, editada pelo INMETRO, fato que torna a presente licitação inadequada ou inviável, conforme consignado no parecer da ASJUD.

13. Retorno os autos à SUSIT para que proceda aos estudos, visando a apontar qual a contratação que melhor atende aos interesses deste Tribunal e que será mais vantajosa economicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Edmundo Veras dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 17/05/2024, às 15:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0770094** e o código CRC **53513C30**.